



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Dezembro de 2023 às 13:14 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-5142023, Código de validação: 1A75EFC4D3.**



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 5142023**  
( relativo ao Processo 236952022 )  
Código de validação: 1A75EFC4D3

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23695/2022 - Vol. I**  
**ASSUNTO: COMPRA**  
**INTERESSADO: IRACEMA SOUSA BARROSO**  
**PARECER**

**Assunto: Recurso da Empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 056/2023.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 056/2023, que as desclassificou do referido certame.

1. A recorrente, em suas razões recursais, alegou:

Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO dos equipamentos demandados nos Itens 01 e 02 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à para com o Fracasso do Processo Licitatório, descartando a proposta da Recorrente que atenderia por completo as exigências e necessidades do órgão licitante.

Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar, vez que a Recorrente apresentou todos os documentos que comprovam o integral atendimento do modelo de equipamentos licitados nos itens em comento às



### Assessoria Jurídica da Administração

especificações técnicas do edital. 5. Ora, illustre Pregoeiro, considerando inicialmente que todas as empresas participantes foram desclassificadas, a Recorrente roga que tal decisão seja revista, justamente para evitar o fracasso do processo licitatório, bem como, para que não venha a ferir o princípio da economicidade e o da supremacia do interesse público.

(...)

Destarte, Ilustre Pregoeiro, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

(...)

2. Não foi apresentada Contrarrazões;
3. DECISÃO-CPL – 82023, a Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão;
4. DESPACHO-SAF – 49862023, a SEAF enviou os autos a esta Assessoria para análise do recurso.

### É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020[1], incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, contra decisão tomada pelo Pregoeiro desta PGJ/MA.



### Assessoria Jurídica da Administração

Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso, a CPL decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra sua decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar.

**A partir desse momento** passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME, Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, Decreto Federal n. 11.462/2023, e do Edital de Licitação nº 056/2023 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

**- Quanto à argumentação da recorrente 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. observa-se o seguinte:**

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que a Recorrente alega ter sido desclassificada na fase de Lances da Sessão Pública, uma vez que sua proposta atenderia por completo as exigências e necessidades do órgão licitante. Para fundamentar sua manifestação, invoca a aplicação do Princípio do *Formalismo Moderado*.

Pois bem. Nota-se da fundamentação das razões recursais interposta pela 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, a ausência de compreensão a respeito dos motivos que ensejaram a sua desclassificação do certame licitatório.

Segundo informações do Relatório do Termo de Julgamento do Pregão nº. 56/2023 e **DECISÃO-CPL - 82023**, a Recorrente não atendeu aos requisitos do item 6.12 (abaixo transcrito) para participar da disputa no modo “aberto”, pois sua proposta ficou superior ao limite de 10% (dez por cento) do menor valor proposto:

### Edital nº 56/2023



### Assessoria Jurídica da Administração

6.11. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa fechado e aberto.

6.12. Poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço/ maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores/inferiores àquela, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, até o encerramento da sessão e eventuais prorrogações.

Somente as propostas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela de menor preço poderiam participar da disputa junto com a proposta de menor preço.

Essa previsão se fundamenta na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME que regulamenta o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto previstos na citada Lei (Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional), vejamos as normas citadas:

#### Lei nº 14.133/2021

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou **conjuntamente**:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

[...]

(Destaque nosso)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital,**



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Dezembro de 2023 às 13:14 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-5142023, Código de Validação: 1A75EFC4D3.**



### Assessoria Jurídica da Administração

#### desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

(Destaque nosso)

#### Instrução Normativa nº 73/2022

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa: [...]

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do **caput**, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do **caput** do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no **caput**, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **04 de Dezembro de 2023 às 13:14 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-5142023, Código de Validação: 1A75EFC4D3.**



### Assessoria Jurídica da Administração

Ocorre que a recorrente não cumpriu esse requisito e foi automaticamente excluída do certame pelo sistema, como foi o caso de diversas licitantes desclassificadas pelo mesmo motivo. No caso sua desclassificação foi correta, tendo sido observado o Princípio da Legalidade, a Lei nº 14.133/21, a Instrução Normativa nº 73/2022 – SEGES/ME, e o Edital de Licitação.

O formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público. Adotando-se assim o Princípio do Formalismo Moderado, sobre o tema recorre-se ao TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

#### Acórdão nº 357/2015 - Plenário

Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, a observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 056/2023-Pregão Eletrônico e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Edital expressamente previsto na Lei nº 14.133/21 especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(Destaque nosso)

Outrossim, cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse tema, exarados quanto à Lei nº 8.666/93, porém, são plenamente aplicáveis no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº



### Assessoria Jurídica da Administração

14.133/21, bem como se refere ao mesmo Princípio basilar das licitações, vejamos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara**

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

#### **Acórdão 819/2005 - Plenário**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara**

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

#### **Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)**

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho:

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de



#### Assessoria Jurídica da Administração

insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

Entende-se que o julgamento das propostas, sua análise e aprovação, bem como dos demais documentos apresentados devem ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

É dever da Administração garantir que os requisitos previstos no Edital sejam devidamente cumpridos, sendo assim, a decisão do Pregoeiro desta PGJ/MA foi correta e deve ser mantida. Sobre o assunto cita-se novamente o TCU:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.

#### Acórdão nº 950/2007 - Plenário (Sumário)

**Insubsistente**, portanto, a afirmação da recorrente quanto à ilegalidade/irregularidade de sua desclassificação.

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão que desclassificou a recorrente, e declarou fracassado o certame, foi legal e em consonância com os termos do Edital nº 056/2023 e seus anexos, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade, bem como resguardou os direitos dos licitantes, o interesse da própria Administração e a preservação do Interesse Público.

**Ante o exposto**, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que desclassificou a recorrente e declarou fracassado o Pregão Eletrônico nº 056/2023.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.





Assessoria Jurídica da Administração

São Luís/MA, 04 de dezembro de 2023.

**Hermano José Gomes Pinheiro Neto**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

*assinado eletronicamente em 04/12/2023 às 13:13 h (\*)*

**HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO**  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 04/12/2023 às 13:14 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1] Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.